



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2418033 - RJ (2023/0249704-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **CONSORCIO TRANSCARIOCA DE TRANSPORTES**
ADVOGADO : **JOÃO CANDIDO MARTINS FERREIRA LEÃO - RJ143142**
AGRAVADO : **WILLIAM RAMOS OLIVEIRA**
ADVOGADO : **JOSÉ ORISVALDO BRITO DA SILVA - RJ057069**
INTERES. : **TRANSPORTES SANTA MARIA LTDA**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. SÚMULAS N. 83 E 568 DO STJ. MATÉRIAS NÃO IMPUGNADAS. PRECLUSÃO. DECISÃO MANTIDA.

1. Esta Corte tem entendimento assente de que, na hipótese de responsabilidade derivada de relação de consumo, a regra geral da ausência de solidariedade entre as consorciadas é afastada, por força do disposto no art. 28, § 3º, do CDC, não havendo falar em ilegitimidade passiva. Inafastáveis as Súmulas n. 83 e 568 do STJ.

2. "A ausência de impugnação, no agravo interno, de capítulo autônomo e/ou independente da decisão monocrática do relator - proferida ao apreciar recurso especial ou agravo em recurso especial - (...) acarreta a preclusão da matéria não impugnada (...)" (EREsp n. 1.424.404/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 20/10/2021, DJe 17/11/2021).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 24 de junho de 2024.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2418033 - RJ (2023/0249704-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : CONSORCIO TRANSCARIOCA DE TRANSPORTES
ADVOGADO : JOÃO CANDIDO MARTINS FERREIRA LEÃO - RJ143142
AGRAVADO : WILLIAM RAMOS OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSÉ ORISVALDO BRITO DA SILVA - RJ057069
INTERES. : TRANSPORTES SANTA MARIA LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. SÚMULAS N. 83 E 568 DO STJ. MATÉRIAS NÃO IMPUGNADAS. PRECLUSÃO. DECISÃO MANTIDA.

1. Esta Corte tem entendimento assente de que, na hipótese de responsabilidade derivada de relação de consumo, a regra geral da ausência de solidariedade entre as consorciadas é afastada, por força do disposto no art. 28, § 3º, do CDC, não havendo falar em ilegitimidade passiva. Inafastáveis as Súmulas n. 83 e 568 do STJ.

2. "A ausência de impugnação, no agravo interno, de capítulo autônomo e/ou independente da decisão monocrática do relator - proferida ao apreciar recurso especial ou agravo em recurso especial - (...) acarreta a preclusão da matéria não impugnada (...)" (EREsp n. 1.424.404/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 20/10/2021, DJe 17/11/2021).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 563/574) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial (e-STJ fls. 556/559).

Em suas razões, a parte agravante reitera as alegações de ilegitimidade e inaplicabilidade do art. 28 do CDC ao caso em análise.

Ao final, pede a reconsideração do *decisum* ou a apreciação do agravo pelo

Colegiado.

Não houve impugnação (e-STJ fl. 578).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A parte agravante não trouxe argumentos capazes de afastar os termos da decisão agravada, a qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 556/559):

Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão que não admitiu o recurso especial por ausência de violação de lei e incidência da Súmula n. 7 do STJ (e-STJ fls. 511/516).

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 438):

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE REPARAÇÃO CIVIL POR DANOS MORAIS E MATERIAIS – ACIDENTE DE TRÂNSITO – LESÕES SOFRIDAS POR PASSAGEIRO – ILEGITIMIDADE PASSIVA DO CONSÓRCIO – AFASTAMENTO – CONSÓRCIO QUE EMBORA NÃO POSSUA PERSONALIDADE JURÍDICA, POSSUI PERSONALIDADE JUDICIÁRIA – CAPACIDADE DE SER PARTE – ARTIGO 75, INCISO IX DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – RÉU QUE RESPONDE OBJETIVA E SOLIDARIAMENTE PELA REPARAÇÃO DOS DANOS ADVINDOS DE EVENTUAL FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE PÚBLICO.

- Recurso conhecido e desprovido.

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fls. 469/472).

No recurso especial (e-STJ fls. 481/503), interposto com fundamento na letra "a" do permissivo constitucional, o recorrente aponta ofensa aos arts. 186, 489, § 1º, VI, 1.022 do CPC/2015, 265 do Código Civil, 278, §1º, da Lei n. 6.404/1976, 33 da Lei n. 8.666/1993; art. 28, §3º, do CDC.

Suscita ilegitimidade passiva ad causam, alegando que a solidariedade não se presume e que se dá entre as consorciadas e não entre elas e o consórcio.

Destaca a desproporcionalidade do valor fixado a título de danos morais.

Não foram apresentadas contrarrazões (e-STJ fl. 509).

No agravo (e-STJ fls. 526/536), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

Não foi oferecida contraminuta (e-STJ fl. 540).

Juízo negativo de retratação (e-STJ fl. 543).

É o relatório.

Decido.

A irresignação não merece ser acolhida.

Inicialmente, o recorrente aponta genericamente violação dos arts. 489, § 1º, VI, 1.022 do CPC/2015, sem, contudo, especificar, de forma precisa, os

supostos vícios existentes no aresto impugnado. Isso denota carência de fundamentação, atraindo o óbice da Súmula n. 284/STF. Confira-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZATÓRIA. IMPROCEDÊNCIA. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. CONTRATANTE ANALFABETO. NECESSIDADE DE INSTRUMENTO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do NCPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissor, contraditório ou obscuro. Incidência da Súmula 284 do STF.

[...] 5. Agravo interno provido para, reconsiderando a decisão agravada, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial. (AgInt no AREsp 1876651/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 14/02/2022, DJe 24/02/2022.)

No mais, extraem-se os seguintes fundamentos do aresto impugnado (e-STJ fls. 439/442):

[...] Não merece reforma a decisão que deu provimento ao recurso de apelação.

Conforme destaca a decisão agravada:

Há que se destacar, primeiramente, que a relação jurídica mantida entre as partes é de consumo, respondendo o fornecedor de serviços objetivamente pela reparação dos danos causados ao consumidor, nos termos do artigo 14 da Lei nº 8.078/90.

Narra o Autor, na inicial, que

No dia 14 de agosto de 2018, por volta das 12h10min, o autor foi vítima de acidente de consumo quando embarcava em um dos coletivos de propriedade da empresa ré, linha 954, Taquara x Terreirão, nº de ordem 39668, placa KOA-4303/RJ, no ponto situado em frente ao Projac.

O motorista e preposto da ré, Erlon Delfino de Freitas, não aguardou o total embarque do autor, acionou o fechamento da porta dianteira e arrancou com o ônibus, fazendo com que o braço esquerdo deste ficasse preso à porta.

Preso à porta, o autor foi arrastado por alguns metros, correndo junto com o ônibus em movimento, até que tropeçou e caiu, tendo o braço esquerdo solto enquanto a roda do coletivo passou por cima do braço direito, provocando a debilidade permanente dos movimentos membro superior direito por laceração, bem como sua deformidade.

Diga-se que não é verdadeira a versão dada aos fatos

pelo preposto da ré em sede policial, pelo qual é veemente impugnada pelo autor nesta oportunidade, sendo certo que os fatos se deram como declarados pelo mesmo nos depoimentos anexos e como está narrado nesta exordial.

Diante do acidente, o autor foi socorrido pela viatura do SB-192 e encaminhada ao Hospital Municipal Lourenço Jorge, onde foi atendido sob o BAM nº 4629202 (anexo), com lesão complexa de MSD, desenlramento com enxerto cutâneo proveniente da coxa, conforme atesta o dossiê médico anexo.

De acordo com o laudo do IML, o autor apresenta debilidade permanente quase total dos movimentos de flexão e extensão do antebraço direito, punho, mão e dedos, todos à direita e deformidade permanente do MSD.

As fotografias anexas comprovam a gravidade das lesões no MSD do autor.

Após inúmeras tentativas frustradas de citar a primeira ré Transportes Santa Maria que encerrou suas atividades, o Autor desistiu da ação somente em face da mesma, prosseguindo o feito contra o Consórcio Transcarioca de Transportes.

A sentença acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva do consórcio ao fundamento que o consórcio empresarial é formado a partir de um contrato entre empresas, portanto, por ser apenas um contrato, não tem personalidade jurídica própria.

Afasta-se a ilegitimidade passiva ad causam do consórcio réu.

Isso porque ainda que não goze de personalidade jurídica, a teor do § 1º do artigo 278 da Lei n. 6404/76, possui o Consórcio personalidade judiciária, conforme disposto no artigo 75, IX do Código de Processo Civil, podendo, desta forma, integrar o polo passivo da relação processual.

[...] Além disso, a relação jurídica mantida entre Autor e Réu é de natureza consumerista, respondendo o consórcio e as consorciadas objetiva e solidariamente pela reparação dos danos causados ao consumidor em caso de falha na prestação do serviço (art. 7º, parágrafo único, 18, e 25, § 1º do CDC).

Nesse contexto, o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento pacífico desta Corte no sentido da legitimidade passiva do ora recorrente.

Inafastáveis as Súmulas n. 83 e 568 do STJ. A propósito:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CONSÓRCIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, "o consórcio constituído sob o regime da Lei n. 6.404/1976, ainda que não goze de personalidade jurídica (artigo 278, § 1º, CPC), possui personalidade judiciária, nos termos do artigo 12, VII, do CPC" (AgRg no AREsp n. 703.654/MS, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 1º/9/2015, DJe 9/9/2015).

2. É firme o entendimento neste Superior Tribunal de que, na hipótese de responsabilidade derivada de relação de consumo, a regra geral da ausência de solidariedade entre as consorciadas é afastada, por força da disposição contida no art. 28, § 3º, do CDC.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.029.360/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023.)

Ademais, não houve fixação de danos morais, pois o processo havia sido extinto, tendo o Tribunal a quo determinado o retorno dos autos à origem para o regular prosseguimento do feito (e-STJ fl. 369).

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo em recurso especial.

Publique-se e intimem-se.

Como delineado na decisão agravada, esta Corte tem entendimento assente de que, na hipótese de responsabilidade derivada de relação de consumo, a regra geral da ausência de solidariedade entre as consorciadas é afastada, por força do disposto no art. 28, § 3º, do CDC, não havendo falar em ilegitimidade passiva. Inafastáveis as Súmulas n. 83 e 568 do STJ. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CONSÓRCIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

[...]

2. O acórdão recorrido foi proferido em conformidade com a orientação jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça, segundo a qual, nas relações de consumo, deve ser afastada a regra geral da ausência de responsabilidade solidária entre as empresas consorciadas, por expressa previsão legal constante no art. 28, § 3º, da Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.929.318/RJ, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 3/11/2023.)

Registra-se a preclusão das matérias não objetadas por meio do presente recurso, tendo em vista que "a ausência de impugnação, no agravo interno, de capítulo autônomo e/ou independente da decisão monocrática do relator - proferida ao apreciar recurso especial ou agravo em recurso especial - (...) acarreta a preclusão da matéria não impugnada" (EResp n. 1.424.404/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 20/10/2021, DJe 17/11/2021).

Assim, não prosperam as alegações apresentadas, incapazes de alterar os fundamentos da decisão agravada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 2.418.033 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0249704-5

Número de Origem:

00297741920188190203 202324504094 297741920188190203

Sessão Virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CONSORCIO TRANSCARIOCA DE TRANSPORTES

ADVOGADO : JOÃO CANDIDO MARTINS FERREIRA LEÃO - RJ143142

AGRAVADO : WILLIAM RAMOS OLIVEIRA

ADVOGADO : JOSÉ ORISVALDO BRITO DA SILVA - RJ057069

INTERES. : TRANSPORTES SANTA MARIA LTDA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CONSORCIO TRANSCARIOCA DE TRANSPORTES

ADVOGADO : JOÃO CANDIDO MARTINS FERREIRA LEÃO - RJ143142

AGRAVADO : WILLIAM RAMOS OLIVEIRA

ADVOGADO : JOSÉ ORISVALDO BRITO DA SILVA - RJ057069

INTERES. : TRANSPORTES SANTA MARIA LTDA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos

do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 24 de junho de 2024